SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1069493 - AC (2026/0026144-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ELISSANDRO ALENCAR DA SILVA
ADVOGADO	:	SERGIO LIMA DOS ANJOS VIRTUOSO - SC059429
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA COM PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTES. COMANDO VERMELHO. WRIT NÃO CONHECIDO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado pela prática do delito previsto no art. 2º, §§ 2º e 4º, I, da Lei n. 12.850/2013, à pena definitiva de 10 anos, 5 meses e 12 dias de reclusão, em regime inicial fechado.

2. O agravante sustenta: a) insuficiência de provas de autoria para a condenação; b) indevida reformatio in pejus na fixação do regime inicial fechado pelo Tribunal de origem em recurso exclusivo da acusação; c) inidoneidade da valoração negativa dos motivos, circunstâncias e consequências do crime na primeira fase da dosimetria; d) erro de cálculo na exasperação da pena-base; e) necessidade de aplicação da atenuante da menoridade relativa em patamar superior a 1/6; e f) ausência de fundamentação para a aplicação da causa de aumento do art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013 no patamar de 1/2.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em: (i) verificar a ocorrência de supressão de instância quanto às teses de insuficiência de provas e dosimetria da segunda e terceira fases que não foram apreciadas pelo Tribunal local diante da ausência de apelação defensiva; (ii) aferir a higidez da fundamentação concreta da pena-base na primeira fase da dosimetria penal; (iii) examinar a legalidade do critério de exasperação da pena-base adotado na origem; e (iv) analisar se a fixação do regime inicial fechado em razão do aumento da reprimenda no julgamento de apelação ministerial configura reformatio in pejus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA61124579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: d0859983-89af-4b60-88cb-f3a0f7dc790c

4. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, admitindo-se a concessão da ordem de ofício unicamente nas hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesto abuso de poder.

5. As matérias relativas ao pleito absolutório, à fração redutora da atenuante da menoridade relativa e ao patamar de exasperação decorrente do emprego de arma de fogo não foram submetidas ao crivo da Corte local, pois o paciente não interpôs apelação criminal, figurando em segundo grau apenas como apelado no recurso ministerial, circunstância que inviabiliza o exame originário por este Superior Tribunal sob pena de indevida supressão de instância. Ademais, o acolhimento da pretensão absolutória demandaria inevitável reexame fático-probatório, providência incabível no rito estrito do writ.

6. A elevação da pena-base encontra-se lastreada em dados concretos dos autos que extrapolam os elementos inerentes ao tipo penal, evidenciando o dolo intenso no fortalecimento de facção armada de âmbito nacional e transnacional (motivos), a estruturação complexa com atuação coordenada dentro e fora de presídios de segurança máxima (circunstâncias) e o expressivo impacto social traduzido no exponencial incremento de homicídios e violência no Estado do Acre (consequências).

7. A exasperação da reprimenda básica na fração de 1/6 por circunstância judicial desfavorável sobre o intervalo abstrato de cominação do preceito secundário insere-se na discricionariedade vinculada do magistrado e guarda estrita proporcionalidade, inexistindo erro material ou cálculo aritmético teratológico.

8. O redimensionamento da pena final para patamar superior a 8 anos em sede de apelação interposta pelo Ministério Público atrai impositivamente a fixação do regime inicial fechado, como decorrência legal objetiva do art. 33, § 2º, "a", e § 3º, do Código Penal, não configurando reformatio in pejus a necessária adequação do regime prisional ao novo quantum sancionatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA61124579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: d0859983-89af-4b60-88cb-f3a0f7dc790c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1069493 - AC (2026/0026144-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ELISSANDRO ALENCAR DA SILVA
ADVOGADO	:	SERGIO LIMA DOS ANJOS - SC059429
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA COM PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTES. COMANDO VERMELHO. WRIT NÃO CONHECIDO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado pela prática do delito previsto no art. 2º, §§ 2º e 4º, I, da Lei n. 12.850/2013, à pena definitiva de 10 anos, 5 meses e 12 dias de reclusão, em regime inicial fechado.

2. O agravante sustenta: a) insuficiência de provas de autoria para a condenação; b) indevida reformatio in pejus na fixação do regime inicial fechado pelo Tribunal de origem em recurso exclusivo da acusação; c) inidoneidade da valoração negativa dos motivos, circunstâncias e consequências do crime na primeira fase da dosimetria; d) erro de cálculo na exasperação da pena-base; e) necessidade de aplicação da atenuante da menoridade relativa em patamar superior a 1/6; e f) ausência de fundamentação para a aplicação da causa de aumento do art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013 no patamar de 1/2.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em: (i) verificar a ocorrência de supressão de instância quanto às teses de insuficiência de provas e dosimetria da segunda e terceira fases que não foram apreciadas pelo Tribunal local diante da ausência de apelação defensiva; (ii) aferir a higidez da fundamentação concreta da pena-base na primeira fase da dosimetria penal; (iii) examinar a legalidade do critério de exasperação da pena-base adotado na origem; e (iv) analisar se a fixação do regime inicial fechado em razão do aumento da reprimenda no julgamento de apelação ministerial configura reformatio in pejus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60846266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:48
Código de Controle do Documento: ace5ec0d-c097-4768-82ab-8d38646d9eaa

4. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, admitindo-se a concessão da ordem de ofício unicamente nas hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesto abuso de poder.

5. As matérias relativas ao pleito absolutório, à fração redutora da atenuante da menoridade relativa e ao patamar de exasperação decorrente do emprego de arma de fogo não foram submetidas ao crivo da Corte local, pois o paciente não interpôs apelação criminal, figurando em segundo grau apenas como apelado no recurso ministerial, circunstância que inviabiliza o exame originário por este Superior Tribunal sob pena de indevida supressão de instância. Ademais, o acolhimento da pretensão absolutória demandaria inevitável reexame fático-probatório, providência incabível no rito estrito do writ.

6. A elevação da pena-base encontra-se lastreada em dados concretos dos autos que extrapolam os elementos inerentes ao tipo penal, evidenciando o dolo intenso no fortalecimento de facção armada de âmbito nacional e transnacional (motivos), a estruturação complexa com atuação coordenada dentro e fora de presídios de segurança máxima (circunstâncias) e o expressivo impacto social traduzido no exponencial incremento de homicídios e violência no Estado do Acre (consequências).

7. A exasperação da reprimenda básica na fração de 1/6 por circunstância judicial desfavorável sobre o intervalo abstrato de cominação do preceito secundário insere-se na discricionariedade vinculada do magistrado e guarda estrita proporcionalidade, inexistindo erro material ou cálculo aritmético teratológico.

8. O redimensionamento da pena final para patamar superior a 8 anos em sede de apelação interposta pelo Ministério Público atrai impositivamente a fixação do regime inicial fechado, como decorrência legal objetiva do art. 33, § 2º, "a", e § 3º, do Código Penal, não configurando reformatio in pejus a necessária adequação do regime prisional ao novo quantum sancionatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ELISSANDRO ALENCAR DA SILVA contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu benefício, ante a inadequação da via eleita como substitutiva de recurso próprio e a inexistência de flagrante ilegalidade que autorizasse a concessão da ordem de ofício.

O agravante reitera a ocorrência de teratologia e flagrante ilegalidade aptas a justificar a superação do óbice formal ao conhecimento do *writ*.

Sustenta a fragilidade do acervo probatório quanto à autoria delitiva, aduzindo que a condenação repousa exclusivamente em dados extraídos de aparelhos celulares de terceiros e em cadastro associado ao apelido "Gibi2", sem prova pericial conclusiva de vinculação ao número telefônico utilizado, o que ensejaria a absolvição nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e do art. 155 do mesmo diploma processual.

Alega a ocorrência de indevida *reformatio in pejus* na alteração de ofício do regime prisional para o fechado, sob o argumento de que a acusação não teria formulado pedido expresso nesse sentido em suas razões recursais.

Documento eletrônico VDA60846266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:48
Código de Controle do Documento: ace5ec0d-c097-4768-82ab-8d38646d9eaa

No tocante à dosimetria, aduz nulidade na primeira fase por valoração de vetores judiciais (motivos, circunstâncias e consequências) com base em fundamentos genéricos e inerentes ao tipo de organização criminosa, além de apontar erro de cálculo decorrente da aplicação da fração de 1/6 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima, pleiteando o acréscimo de apenas 1/6 sobre a pena mínima legal.

Por fim, postula a aplicação da atenuante da menoridade relativa em fração superior a 1/6 na segunda fase e a redução da causa de aumento do art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013 para o patamar mínimo de 1/6 na terceira fase, ante a ausência de individualização concreta da conduta do agravante quanto ao emprego de arma de fogo.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

No caso sob exame, como bem assentado no *decisum* agravado, as insurgências defensivas relativas à suposta fragilidade do acervo probatório de autoria, à pretensão de ampliação da fração redutora da atenuante da menoridade relativa e à pretendida redução do patamar da majorante pelo emprego de arma de fogo não foram objeto de exame ou deliberação pelo Tribunal de origem.

Com efeito, colhe-se dos autos que o ora agravante não interpôs apelação criminal contra a sentença condenatória de primeiro grau, figurando no processo em segundo grau unicamente na condição de apelado em face do recurso manejado pelo Ministério Público Estadual. Os apelos defensivos julgados pela Corte estaudal foram deduzidos exclusivamente em favor dos corréus Gilmauro Ferreira Paiva, Germano Rodrigues dos Santos Neto, Paulo Matheus de Lima Costa e Romário Lima de Almeida.

Dessa forma, conforme o consignado, a apreciação originária de tais matérias diretamente por este Tribunal Superior configuraria indevida e manifesta supressão de instância, vulnerando a sistemática constitucional de competências recursais traçada no art. 105 da Constituição Federal.

Ademais, no que tange especificamente ao pleito de absolvição por alegada carência probatória, é assente que a via célere e estrita do *habeas corpus* não se presta ao exame aprofundado e valorativo do conjunto fático-probatório colhido durante a instrução criminal. O decreto condenatório apoiou-se em robustos elementos periciais e telemáticos, consubstanciados na apreensão de aparelhos celulares e na extração de dados e conversas no aplicativo WhatsApp onde o réu, sob o vulgo "Gibi2", constava cadastrado e solicitava inserção nos canais de comunicação da facção, sendo incabível desconstituir tais premissas fáticas sem o revolvimento da prova.

Quanto à dosimetria penal, o agravante defende que a exasperação da pena-base operada pelo Tribunal de origem fundou-se em motivação genérica e inerente ao tipo penal de organização criminosa.

Sem razão a insurgência.

Documento eletrônico VDA60846266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:48
Código de Controle do Documento: ace5ec0d-c097-4768-82ab-8d38646d9eaa

O Tribunal estadual, ao dar parcial provimento ao recurso ministerial, justificou concretamente a elevação da pena-base a partir das circunstâncias peculiares do caso examinado, ressaltando a extrema nocividade e a alta complexidade estrutural da facção criminosa Comando Vermelho.

No tocante aos motivos do crime, o acórdão explicitou que a atuação delitiva não visava a uma adesão meramente associativa ordinária, mas sim ao deliberado propósito de fortalecimento e expansão do grupo criminoso, que busca consolidar hegemonia em face de facções rivais por meio de reiterada prática delitiva e financiamento ilícito. O móvel de consolidação e supremacia territorial de facção de grande poder bélico traduz desvalor que excede a conformação típica básica.

No que se refere às circunstâncias do crime, restou demonstrada a gravidade concreta decorrente do *modus operandi* qualificado da organização, que atua de forma coordenada dentro e fora dos estabelecimentos prisionais, gerenciando rebeliões, massacres e execuções sumárias em unidades de segurança máxima, além de controlar rotas fronteiriças de tráfico internacional de armas e entorpecentes.

Quanto às consequências do crime, o Colegiado estadual assentou, com amparo em dados empíricos e relatórios de segurança pública, que o crescimento da facção no Estado do Acre implicou expressiva e concreta alteração do panorama de criminalidade local, provocando vertiginosa elevação nas taxas de homicídios cometidos com arma de fogo e gerando pânico social decorrente de disputas territoriais.

O agravante alega a existência de erro de cálculo material, aduzindo que a fração de 1/6 deveria ter incidido sobre o mínimo da pena cominada (3 anos), e não sobre o intervalo existente entre a pena mínima e a máxima cominadas em abstrato ao delito (5 anos).

Contudo, a fixação do quantum de aumento na pena-base insere-se na margem de discricionariedade judicial vinculada do julgador, não havendo vinculação a critério puramente aritmético pré-estabelecido em lei.

A adoção da fração de 1/6 calculada sobre o intervalo da pena cominada (5 anos), correspondente a 10 meses por cada circunstância desfavorável, é amplamente admitida pela jurisprudência desta Corte Superior, revelando-se proporcional e idônea diante da gravidade concreta dos fatos e da negativação de múltiplos vetores judiciais.

Conforme assentado na decisão monocrática, considerando os vetores desfavoráveis devidamente fundamentados, o incremento total de 4 anos e 2 meses sobre o mínimo legal de 3 anos resultou na pena-base de 7 anos e 2 meses de reclusão, inexistindo qualquer erro material ou desproporcionalidade a ser sanada.

Por fim, resta insubsistente a alegação de vulneração ao princípio que veda a *reformatio in pejus* em decorrência da fixação do regime inicial fechado.

O Ministério Público Estadual interpôs apelação criminal com o objetivo expresso de exasperar a reprimenda imposta aos réus. Com o acolhimento parcial do pleito acusatório, a pena definitiva do agravante foi redimensionada de 6 anos, 9 meses e 20 dias para 10 anos, 5 meses e 12 dias de reclusão.

A fixação do regime de cumprimento da reprimenda constitui efeito jurídico vinculante decorrente do próprio montante de pena corporal estabelecido, exegese dos arts. 33, § 2º, "a", e 59 do Código Penal.

Uma vez majorada a pena definitiva para montante superior a 8 anos em sede de recurso da acusação, a imposição do regime inicial fechado

Documento eletrônico VDA60846266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:48
Código de Controle do Documento: ace5ec0d-c097-4768-82ab-8d38646d9eaa

impõe-se de modo obrigatório por força de expressa disposição legal, inexistindo inovação indevida ou agravamento autônomo sem provocação.

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60846266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:48
Código de Controle do Documento: ace5ec0d-c097-4768-82ab-8d38646d9eaa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.069.493 / AC

Número Registro: 2026/0026144-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00039527720238010001 39527720238010001

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: SERGIO LIMA DOS ANJOS VIRTUOSO
ADVOGADO	: SERGIO LIMA DOS ANJOS VIRTUOSO - SC059429
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE	: ELISSANDRO ALENCAR DA SILVA
CORRÉU	: ANALICE DO NASCIMENTO TEIXEIRA
CORRÉU	: CAIO HENRIQUE ANEDINO PENA
CORRÉU	: CAMILA BRAGA BEZERRA
CORRÉU	: CLIFIA NASCIMENTO DA SILVA
CORRÉU	: DHIONISCLAY DE OLIVEIRA NEVES
CORRÉU	: EVILASIO PEREIRA DE QUEIROZ
CORRÉU	: GEISIANE DA COSTA MACIEL
CORRÉU	: GERMANO RODRIGUES DOS SANTOS NETO
CORRÉU	: GILMAURO FERREIRA PAIVA
CORRÉU	: IRANILDO SOUZA DE MOURA
CORRÉU	: JESSICA BORGES SOARES
CORRÉU	: JOAO VICTOR ALVES DA SILVA
CORRÉU	: KAUA FERREIRA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: LEANDRO BARROSO MOREIRA DENKER
CORRÉU	: LEONARDO PEREIRA DE SOUZA

Documento eletrônico VDA61120614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:56
Código de Controle do Documento: 29ec4e5a-a55e-4283-a39f-c63641045780

CORRÉU : LUCAS RODRIGUES UCHOA
CORRÉU : MATEUS SANTOS DA SILVA
CORRÉU : MATHEUS MOURA RODRIGUES
CORRÉU : MATHEUS VIEIRA MARTINS
CORRÉU : PAULO MATHEUS DE LIMA COSTA
CORRÉU : ROMARIO LIMA DE ALMEIDA
CORRÉU : RONALDO MOURA DA SILVA
CORRÉU : SAMIRA FILGUEIRAS DE CASTRO
CORRÉU : TALISSON RODRIGUES DA SILVA
CORRÉU : THAYSA KENYA DA SILVA LOPES
CORRÉU : VALCIMAR SOUZA DA SILVA JUNIOR
CORRÉU : WEINYR DE SOUZA DIAS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELISSANDRO ALENCAR DA SILVA
ADVOGADO : SERGIO LIMA DOS ANJOS VIRTUOSO - SC059429
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:56
Código de Controle do Documento: 29ec4e5a-a55e-4283-a39f-c63641045780